

ACÓRDÃO RECURSO PROCESSO Nº 124/2023 – RECURSO 02/2024

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA 2ª COMISSÃO TJD/PE

RECORRIDO: CLUB ATLETICO TORRES (Clube ATLETICO TORRES)

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL

1. RELATÓRIO:

A FPF por meio da sua Diretoria de Competições enviou a Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD comunicação de irregularidade CIJ nº 03/2023, oriunda da partida entre Flamengo de Arcoverde e Clube Atlético Torres, ocorrida em 29/10/2023, válida pelo Campeonato Pernambucano A2.

Segundo a Diretoria de Competições da FPF, o Clube Atlético Torres infringiu o regulamento geral de competições da Federação, ao relacionar 6 jogadores não profissionais: (1) José Rodolfo Dutra; (2) João Victor Martins; (3) Pedro Victor Gomes; (4) Thiago Vinícius Pereira; (5) Dario Enrique Gomez; e (6) Bruno Vasconcelos, para a partida contra o Flamengo de Arcoverde, conforme se percebe nas fichas de consulta de registro, anexas às fls. 8 a 13.

Nos termos da denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça, o Regulamento Geral das Competições, **no parágrafo único de seu art. 41**, estabelece que cada clube poderá

escalar até 5 jogadores não profissionais por partida, com idade inferior a 21 anos, devendo ser duplamente apenado nas sanções dos arts. 191, II, e 214, ambos do CBJD¹.

A 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva decidiu, por maioria, pela **parcial procedência da denúncia**, considerando o Atlético Torres como incurso no art. 191, III, do CBJD, e, por maioria, aplicou a pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, também por maioria de votos, afastando a aplicação do art. 214 do CBJD.

A Procuradoria de Justiça interpôs recurso voluntário pugnando pela reforma da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE **perseguindo a aplicação cumulativa do art. 214 do CBJD** sustentando a irregularidade na escalação dos atletas, pois os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar interpretaram a redação do referido artigo de forma diversa, considerando que tal sanção seria imposta ao atleta, e não o clube denunciado, interpretação essa que não poderia ser conferida ao artigo, posto que o mesmo está tipificado no capítulo I, das infrações relativas à administração desportiva, às competições e à Justiça Desportiva, que vão do art. 191 ao 219, não havendo entre eles quaisquer sanções aplicáveis aos jogadores, e sim às entidades de prática desportiva e, no máximo, às pessoas físicas responsáveis pelas mesmas.

Contrarrrazões do Atlético Torres defendendo a manutenção da decisão recorrida tendo em vista que nenhum dos atletas inscritos na súmula estavam em situação de irregularidade, tratando-se de uma mera infração do regulamento punida pelo art. 191,

¹Art. 41 – É vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.
Parágrafo único – Os Clubes poderão relacionar nas súmulas de cada partida até 5 (cinco) atletas não profissionais, observado o limite de idade estabelecido no caput.

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

inciso III, do CBJD, pois o art. 214 dispõe sanções ao clube que relacionar atleta em situação irregular, que são determinadas por suspensões por cartões recebidos, fora da idade permitida, ou inscrição intempestiva, o que não é o caso apresentado, não estando, portanto, o atleta irregular.

Não houve interposição de recurso contra a parte dispositiva da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar que aplicou a penalidade do art. 191, inciso III, do CBJD, arbitrando multa de R\$3.000,00 (três mil reais) contra o Atletico Torres em razão do descumprimento do Regulamento Geral das Competições 2023.

Foi **deferida monocraticamente** pelo Relator a habilitação nos autos e participação no julgamento da equipe do Centro Limoeirense na qualidade de terceiro interessado.

2. DECISÃO:

A questão resume-se a interpretação e aplicação do art. 41 RGC em conjunto com os artigos 191 e 214 do CBJD, especificamente no que tange à irregularidade dos atletas.

Entendo que o recurso não merece prosperar, deve ser improvido, devendo ser mantida a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE que apenou o Atletico Torres exclusivamente no art. 191, inciso III, do CBJD ante a infração do § único, do art. 41, do RGC, pois os atletas foram inscritos de forma regular no campeonato e possuem idade permitida para participar da competição.

O art. 41 do RGC estabelece que **é vedado** nas partidas das competições profissionais **relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos**, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos, sendo permitido aos Clubes relacionar nas súmulas de cada partida até 5 (cinco) atletas não profissionais, **observado o limite de idade estabelecido no caput:**

Art. 41 – É vedado nas partidas das competições profissionais **relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos**, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – **Os Clubes poderão relacionar nas súmulas de cada partida até 5 (cinco) atletas não profissionais, observado o limite de idade estabelecido no caput.**

A meu ver, a condição dos atletas é regular, pois todos foram devidamente inscritos na competição e estão com idade apta a participar do Campeonato Pernambucano de Futebol Série A2 2023.

A infração se enquadra precisamente no inciso III, do art. 191, do CBJD, pois a conduta afrontou o art. 41, do RGC:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

O art. 214 da CBJD estabelece punição mais grave para o Clube que escalar em súmula **atleta em situação irregular** para participar da partida:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta em situação irregular para participar de partida**, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso, os atletas estavam todos regulares na inscrição da competição e idade para participar da competição. A quantidade de atletas não profissionais é prevista no RGC, devendo a pena ser aplicada nos termos do inciso III, do art. 191, do CBJD.

Ressalte-se ainda a impossibilidade de se aplicar duas penalidades para o mesmo fato gerador (ofensa ao § único do art. 41 do RGC e a aplicação conjunta das penas dos artigos 191 e 214 do CBJD) e a preclusão da discussão quanto a aplicabilidade ou não do art. 191 do CBJD.

Caso algum atleta não profissional tivesse com idade fora dos limites indicados no art. 41 do RGC, ou na condição de suspenso, ou com inscrição irregular, a pena a ser aplicada seria do art. 214 do CBJD, pois o atleta, de fato, não teria condição de jogo.

Registre-se que apenas 3 (três) atletas ingressaram na partida e o fato de escalar mais atletas não profissionais não provoca qualquer vantagem para a equipe infratora do regulamento geral da competição, pelo contrário. A desvantagem entre um atleta amador e um profissional é gritante, colocando a equipe infratora do regulamento geral da competição em ampla desvantagem.

Considerando que não houve recurso em face da parte dispositiva da decisão recorrida que arbitrou a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) com base no inciso III, do art. 191, do CBJD, inviável a revisão da pena pecuniária aplicada.

3. DISPOSITIVO.

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria de Justiça, mantendo a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar que arbitrou a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) com base no inciso III, do art. 191, do CBJD, afastando aplicação em conjunto da penalidade prevista no art. 214, do CBJD, em face da inobservância da regra prevista no § único, do art. 41, do RGC.

4. RESULTADO.

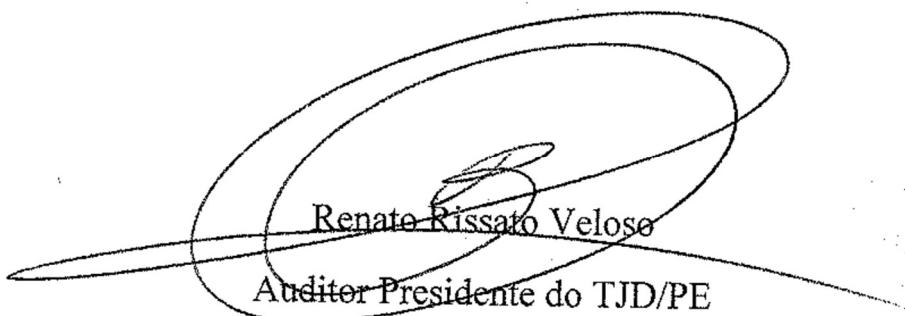
O Pleno do TJD/PE, por maioria de votos (**5x4**), decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria de Justiça, mantendo a decisão da 2ª Comissão Disciplinar que arbitrou a multa de **R\$3.000,00 (três mil reais)** com base no inciso III, do art. 191, do CBJD, em razão da infringência do § único, do art. 41, do RGC, **afastando aplicação em conjunto** da penalidade prevista no art. 214, do CBJD.

Acompanharam o voto do relator **(1)** Renato Rissato Veloso pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da Procuradoria Desportiva, os Auditores Drs.: **(2)** Mario Gil Rodrigues; **(3)** Berillo de Souza Albuquerque Junior; e **(5)** Presidente Clécia Rego Barros, para ser preservada a decisão da 2ª Comissão Disciplinar que aplicou unicamente a pena prevista no art. 191, do CBJD, ante a infração do § único, do art. 41, do RGC.

Divergiram do relator votando pelo **PROVIMENTO** do recurso da Procuradoria Desportiva, os Auditores: **(1)** Ulisses de Brito Cavalcanti Neto; **(2)** Fabio Rodrigues de Paiva Henriques; **(3)** Roberto de Acioli Roma; e Eurico de Barros Correia Filho, para aplicação em conjunto das penas previstas nos artigos 191, inciso III, e 214, do CBJD, ante a infração do § único, do art. 41, do CBJD.

O Auditor (4) Dr. José Henrique Wanderley Filho votou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso ante a impossibilidade de se aplicar duas penalidades (**arts. 191 e 214, do CBJD**) sobre o mesmo fato gerador (**art. 41, § único, do RGC**), destacando que contra a condenação pelo inciso III, do art. 191, não houve interposição de recurso, o que ensejou o trânsito em julgado do debate a respeito da penalidade imposta.

Recife, 26 de março de 2024



Renato Rissato Veloso
Auditor Presidente do TJD/PE